

## Inventário negativo

João Vitor de Lima Suzuki, Direito, Centro Universitário Integrado, Brasil

Kleber Marins da Silva, Direito, Centro Universitário Integrado, Brasil

Marcus Vinicius Mariot Pereira, Direito, Centro Universitário Integrado, Brasil,  
marcus.vmariot@grupointegrado.br

## INTRODUÇÃO

O Direito Processual Civil, no âmbito dos Procedimentos Especiais, disciplina institutos de grande relevância prática e social, entre os quais o inventário e partilha, regulado nos arts. 610 a 673 do Código de Processo Civil de 2015. Em paralelo, o Código Civil, nos arts. 1.784 a 2.027, regula os institutos da herança, dos herdeiros e da transmissão dos bens. No interior desse sistema, o inventário negativo apresenta-se como figura atípica: embora sem previsão legal expressa no ordenamento pátrio, é reconhecido de forma pacífica pela doutrina e pela jurisprudência como instrumento processual hábil a declarar a inexistência de bens a inventariar.

A ausência de previsão normativa expressa não retira do instituto sua utilidade prática. Ao contrário, em determinadas situações, a instauração do inventário negativo torna-se indispensável para resguardar direitos do cônjuge supérstite, dos herdeiros ou de terceiros, especialmente diante das sanções previstas no Código Civil e da necessidade de delimitar a responsabilidade dos sucessores pelas dívidas do de cujus nos limites da herança, conforme o princípio do *intra vires hereditatis* (art. 1.792, CC).

O presente trabalho tem como objetivo analisar o inventário negativo sob a perspectiva doutrinária, examinando seus fundamentos, os procedimentos judiciais e extrajudiciais cabíveis, a natureza jurídica da sentença que o encerra e os efeitos do instituto sobre a responsabilidade patrimonial dos herdeiros.

## MÉTODO

Para a elaboração do presente trabalho, utilizou-se o método dedutivo, com pesquisa de natureza bibliográfica e abordagem qualitativa. O universo da pesquisa compreendeu obras doutrinárias especializadas em direito civil e processual civil, com ênfase no direito das sucessões e nos procedimentos especiais do Código de Processo Civil de 2015.

Foram consultados manuais, tratados e obras didáticas de autores de referência na área jurídica, além da legislação vigente: o Código Civil (Lei n. 10.406/2002), o Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) e a Resolução n. 35/2007 do Conselho Nacional de Justiça. A seleção das fontes privilegiou publicações atualizadas, editadas entre 2016 e 2020, de modo a refletir o estado atual do debate doutrinário sobre o tema.

Os dados foram tratados por meio de análise comparativa das posições doutrinárias acerca dos seguintes eixos temáticos: (a) fundamentos e finalidade do inventário negativo; (b) procedimentos judiciais e extrajudiciais admitidos; (c) natureza jurídica da sentença; e (d) responsabilidade patrimonial dos herdeiros e efeitos práticos do instituto.

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

O inventário e a partilha estão disciplinados nos arts. 610 a 673 do Código de Processo Civil e nos arts. 1.784 a 2.027 do Código Civil. O inventário negativo, por sua vez, não possui assento expresso no ordenamento pátrio, situação reconhecida por parcela significativa da doutrina. Sobre o tema, Carlos Roberto Gonçalves afirma que o inventário negativo "não é previsto na legislação pátria" (Gonçalves, 2020, p. 497). Não obstante, a ausência de previsão legal não implica sua inadmissibilidade, pois Euclides de Oliveira e Sebastião Amorim sustentam sua legitimidade com amparo doutrinário e jurisprudencial consolidado:

Em situações excepcionais, ainda que sem específica previsão legal, admite-se o inventário negativo, isto é, sem bens a declarar. Sua finalidade é exatamente essa, a de comprovar a inexistência de bens a inventariar, objetivando o acerto de determinada situação pessoal ou patrimonial do viúvo ou de terceiro. Assim tem entendido a doutrina, com tranquilo suporte na jurisprudência (Amorim, 2020; Oliveira, 2020)

A finalidade do instituto é, portanto, de natureza declaratória em sentido amplo: não visa à partilha de bens, mas à certificação oficial de que o patrimônio do de cujus era inexistente ou negativo. Anderson Schreiber esclarece que seu propósito é "a mera declaração de que o patrimônio era equivalente a zero ou negativo" (Schreiber, 2020, p. 1.067).

A necessidade prática do inventário negativo decorre de hipóteses específicas do Código Civil, em que o cônjuge supérstite ou os herdeiros precisam comprovar documentalmente a inexistência de acervo hereditário. Gonçalves (2020, p. 498) aponta que o instituto torna-se necessário especialmente para evitar sanções civis e para resguardar os sucessores de responderem por dívidas do falecido com seu próprio patrimônio. Nesse sentido, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho ressaltam que, no âmbito jurídico, "a necessidade de estabilidade e segurança faz com que o reconhecimento oficial de uma situação de inexistência seja exigida" (Gagliano; Pamplona Filho, 2020, p. 438).

De acordo com Carlos Roberto Gonçalves, ao exprimir sobre o tema, leciona que:

Tal modalidade torna-se, em alguns casos, necessária, especialmente para evitar a imposição de certas sanções com que o Código Civil pune a infração de algumas disposições" (...); outrossim, "Pode haver interesse do sucessor, ainda, na realização de inventário negativo para comprovar que o falecido não deixou bens, nem numerário suficiente, para responder por suas dívidas" (Gonçalves, 2019)

Esse entendimento encontra fundamento no princípio do *intra vires hereditatis* (art. 1.792, CC), segundo o qual os herdeiros respondem pelas dívidas do *de cujus* apenas nos limites das forças da herança, sem que seus bens particulares possam ser alcançados pelos credores do falecido. Assim, o inventário negativo funciona como instrumento de proteção patrimonial dos sucessores, evitando a confusão entre o patrimônio do *de cujus* e o dos herdeiros.

Parcela minoritária da doutrina, representada por Paulo Nader, opõe-se ao instituto sob o argumento de que não seria possível inventariar o "nada", por ausência de previsão do legislador (Nader, 2016, p. 509). Trata-se, contudo, de posição superada pelo entendimento amplamente majoritário, que reconhece a utilidade prática e a legitimidade do inventário negativo com base nos princípios da razoabilidade e da segurança jurídica.

Quanto ao procedimento, o inventário negativo admite duas vias. Na via extrajudicial, o art. 28 da Resolução n. 35/2007 do CNJ autoriza expressamente sua lavratura por escritura pública. Na via judicial, o procedimento segue as formalidades gerais do inventário, conforme descreve Dimas Messias de Carvalho:

Em tais casos, o requerente promoverá um processo judicial sumário, acusando o óbito e, após prestar compromisso, mencionará a inexistência de bens. Depois de ouvir os interessados, o juiz o encerrará por sentença homologatória, desde que, citados os herdeiros, não haja impugnação, pedido de colação ou eventual reclamo de bens sonegados, que servirá como documento para os fins legais. (Carvalho, 2018)

No procedimento judicial, a Fazenda Pública deverá ser intimada para, querendo, apresentar impugnação. Havendo interesse de incapaz, a intervenção do Ministério Público é obrigatória, nos termos do art. 178, II, do CPC. A produção de prova testemunhal é admitida por Darlan Barroso e Juliana Francisca Lettière (Barroso; Lettière, 2019, p. 393), ao passo que Sílvio de Salvo Venosa se opõe a tal produção probatória (Venosa, 2020, p. 649), sem que haja posição doutrinária pacificada.

Sobre a natureza jurídica da sentença que encerra o procedimento, não há consenso doutrinário. Sebastião Amorim, Euclides de Oliveira e Dimas Messias de Carvalho classificam-na como homologatória. Arnaldo Rizzardo, Sílvio de Salvo Venosa e Paulo Nader, por sua vez, sustentam tratar-se de sentença declaratória, em razão de seu conteúdo ser mera declaração judicial da inexistência de bens (Venosa, 2020, p. 649; Rizzardo, 2019, p. 537; Nader, 2016, p. 509). A divergência reflete posições teóricas distintas acerca da classificação das sentenças, sem repercussão prática imediata sobre os efeitos do ato decisório.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O inventário negativo constitui instituto processual de relevância prática inegável, admitido de forma majoritária pela doutrina e pela jurisprudência a despeito da ausência de previsão expressa no Código de Processo Civil de 2015. Sua principal função é certificar oficialmente a inexistência de bens a inventariar, resguardando o cônjuge supérstite e os herdeiros de eventuais sanções civis e de responsabilização patrimonial além das forças da herança.

Do exame das posições doutrinárias, verifica-se que a controvérsia central reside na natureza jurídica da sentença que encerra o procedimento. Adota-se, no presente trabalho, o entendimento de que a sentença possui natureza declaratória, porquanto seu conteúdo essencial é a declaração oficial de uma situação fática preexistente (a inexistência de bens) e não a homologação de um acordo de vontades entre as partes.

Quanto ao procedimento, tanto a via extrajudicial (escritura pública, nos termos do art. 28 da Resolução n. 35/2007 do CNJ) quanto a via judicial são admitidas, devendo a escolha recair sobre aquela que melhor atenda à situação concreta do requerente. A intervenção do Ministério Público é obrigatória na presença de incapaz, e a Fazenda Pública deverá ser intimada em ambas as modalidades.

Por fim, o presente estudo evidencia que o inventário negativo, embora instituto atípico, cumpre papel fundamental na segurança jurídica das relações patrimoniais *post mortem*. Pesquisas futuras poderão aprofundar sua aplicação em contextos de uniões estáveis, bem como examinar os efeitos do instituto sobre processos de habilitação ao casamento subsequente do cônjuge supérstite.

**PALAVRAS-CHAVE:** Processo Civil. Procedimentos Especiais. Inventário e partilha. Inventário negativo. Sentença.

**AGRADECIMENTOS:** Um agradecimento especial aos professores pela dedicação, paciência e constante apoio. Suas contribuições foram essenciais para a construção do presente estudo, proporcionando orientação, agregando conhecimento e valores acadêmicos inenarráveis.

## REFERÊNCIAS

AMORIM, Sebastião; OLIVEIRA, Euclides de. **Inventário e partilha: teoria e prática**. 26. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. E-book.

BARROSO, Darlan; LETTIÈRE, Juliana Francisca. **Prática no processo civil**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. E-book.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 35, de 24 de abril de 2007**. Disciplina a lavratura dos atos notariais relacionados a inventário, partilha, separação consensual, divórcio consensual e extinção consensual de união estável por via administrativa. Brasília, DF: CNJ, 2007.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das sucessões: inventário e partilha.** 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. E-book.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, v. 7: direito das sucessões.** 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. E-book.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, v. 7: direito das sucessões.** 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil, v. 6: direito das sucessões.** 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. E-book.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das sucessões.** 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. E-book.

SCHREIBER, Anderson. **Manual de direito civil: contemporâneo.** 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. E-book.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil, v. 5: família e sucessões.** 20. ed. São Paulo: Atlas, 2020. E-book.